



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013693-95.2014.815.0251**

**Origem** : 7ª Vara Mista da Comarca de Patos  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado  
**Apelante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**Advogado** : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 1825-A)  
**Apelado** : José Wilamy Valdevino Pereira  
**Advogado** : Epitácio Pereira Santana Filho (OAB/PB 17.052) E Darwin Wanberto B. Sales (OAB/RN 12.076)

**APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT. TESE RELATIVA À AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E O EVENTO. ELEMENTO FÁTICO NÃO DEDUZIDO NA CONTESTAÇÃO. TEMA SUSCITADO TÃO SOMENTE NO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. HIPÓTESE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

O órgão judicial derivado não detém competência para conhecer de fatos não narrados na fase de conhecimento, por criar obstáculo em desfavor da parte contrária, impedir a rediscussão da matéria e, por via de

consequência, caracterizar a supressão de instância.

Como o recurso é manifestamente inadmissível, configura a situação de decisão monocrática.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos nos autos da Ação de Cobrança de DPVAT em face dela ajuizada por **José Wilamy Valdevino Pereira**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos por entender que a autora já percebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fazendo jus a receber a complementação da indenização no importe de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), por entender que o promovente sofreu debilidade do membro inferior direito (70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00) e a perda anatômica foi de (50% de R\$ 9.450,00 = R\$ 4.725,00). Condenou as partes ao pagamento de despesas processuais de forma recíproca.

Sustenta a apelante que inexistente nexo de causalidade entre o atendimento especificado no Boletim de Atendimento Médico e o sinistro narrado pelo demandante, motivo pelo qual assevera que as lesões especificadas nos autos não são cobertas pelo seguro DPVAT.

Afirma que o acidente automobilístico foi ocasionado por motocicleta de 50 cilindradas e não emplacada, razão por que não se responsabiliza pelo evento.

Apresenta, por fim, questionamento relativo à atualização da prestação, alegando que os juros de mora incidem a partir da citação e correção monetária da data do ajuizamento da demanda.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos.

O apelado sustenta que requer a complementação da indenização, e que a alegação relativa à ausência de nexo é extemporânea, motivo por que pede o desprovimento do apelo.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Enfrento os pontos especificados nas razões recursais sob o aspecto do juízo de admissibilidade.

José Wilamy Valdevino Pereira ajuíza ação cobrança de seguro DPVAT, alegando que sofreu acidente automobilístico em 27 de julho de 2014, e falta receber a quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos de doze reais e cinquenta centavos), considerando que percebeu administrativamente o importe de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ao sentenciar, o Órgão judicial de origem julgou procedente em parte os pedidos e condenou a demandada ao pagamento da complementação da indenização na extensão de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta sete reais e cinquenta centavos).

Insurge-se a apelante contra o comando judicial, aduzindo que não detém responsabilidade no tocante à prestação constituída ante a ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões suportadas pelo demandante.

Os contextos fáticos da contestação e das razões recursais denotam existir alegações incongruentes exteriorizadas pela

apelante, e essa situação é inadmissível na sistemática processual vigente.

Isso porque os fundamentos deduzidos nas razões de apelação não foram os mesmos submetidos à apreciação do primeiro grau de jurisdição.

Assim, a parte está impossibilitada de modificar as circunstâncias fáticas discutidas na fase de conhecimento, por ocorrer a configuração da preclusão lógica.

A suposta questão que deveria ser analisada por este Órgão recursal é a verificação da extensão da prestação arbitrada, considerando que a recorrente admitiu na seara administrativa a existência de evento acobertado pela apólice, e esse elemento fático não foi devolvido na apelação.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. É vedado ao apelante inovar nas razões recursais. Recurso não conhecido porque não ultrapassado o exame de admissibilidade. Não conheceram do apelo. (TJRS; AC 0128753-72.2017.8.21.7000; Caxias do Sul; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz; Julg. 08/06/2017; DJERS 13/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADOÇÃO DOS PARADIGMAS DO STJ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1.039 DO NOVO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PERTINÊNCIA DAS QUESTÕES DEVOLVIDAS À CORTE. INTERESSE RECURSAL. Não se conhece de pedido formulado em sede de apelação a respeito de tema não deduzido perante o juízo apelado e não tratado na sentença. Outrossim, a utilidade e a necessidade do provimento recursal é requisito de admissibilidade dos pontos devolvidos à corte, sendo vedada a inovação recursal. Juros

remuneratórios. Paradigma: RESP nº 1.061.530/RS. O percentual dos juros remuneratórios do contrato é compatível com a taxa média do mercado para o período da contratação. Por conseguinte, não se observa nenhuma abusividade a ser corrigida. Conheceram em parte do apelo e na parte conhecida, negaram provimento. (TJRS; AC 0110191-15.2017.8.21.7000; Passo Fundo; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz; Julg. 08/06/2017; DJERS 13/06/2017)

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. FIANÇA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Se o pedido e os fundamentos deduzidos nas razões de apelação não forem os mesmos submetidos à apreciação do primeiro grau de jurisdição, tem-se por incabível o exame da questão pelo Egrégio Colegiado, sob pena de indevida inovação recursal. 2. Na fase recursal, o juízo é de controle ou revisão e não de criação. 3. Recurso não conhecido. (TJDF; APC 2014.04.1.012991-9; Ac. 973.456; Oitava Turma Cível; Rel. Des. Luís Gustavo Barbosa de Oliveira; Julg. 13/10/2016; DJDFTE 20/10/2016)

Como a recorrente apresenta irresignação apenas em relação aos elementos constitutivos da prestação, aduzindo fatos não narrados na contestação, desencadeia a configuração da inovação recursal, e impõe o não conhecimento do apelo.

Destaco, inclusive, que o órgão judicial derivado não detém competência para conhecer de circunstâncias fáticas não apreciadas na ação judicial, por criar obstáculo em desfavor da parte sucumbente, impedir a rediscussão da matéria e, por via de consequência, caracterizar a supressão de instância.

Nesse sentido colaciono julgado dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO

CONHECIMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. USUCAPIÃO. ANIMUS DOMINI AUSENTE. POSSE PRECÁRIA. INDEFERIMENTO. **Não se decide em sede de recurso matéria não questionada em primeira instância em razão da inovação recursal.** Não procede o pedido de revisão de cláusulas contratuais quando tal questão já foi decidida por meio de sentença anterior transitada em julgado. Sendo o comprador inadimplente constituído em mora, sem cumprir com sua obrigação de quitação das parcelas do financiamento, a rescisão do contrato está autorizada, bem como a consequente reintegração do vendedor na posse do imóvel. No contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária, não se pode concluir que os compradores exercem a posse com ânimo de dono, uma vez que residem no imóvel em decorrência da relação contratual, de modo que detém a posse precária do bem, devendo restituí-lo ao vendedor no caso da não quitação do preço. (Vv) RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. CONTRATO NULO. DEFEITO DE FORMA. CELEBRADO POR PESSOA JURÍDICA NÃO INTEGRANTE DO SFI. INSTRUMENTO PARTICULAR. PARCELAS PRESCRITAS O negócio jurídico celebrado por pessoa não autorizada na Lei, e que não observa a forma pública dele exigido, não é passível de rescisão judicial, posto que é nulo de pleno direito. Sendo o contrato de compra e venda nulo na essência e na forma, não cabe à parte pleitear a sua rescisão judicial cumulada com reintegração de posse. Litiga de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos e usa do processo para conseguir objetivo ilegal. Incabível pedido contraposto em ação ordinária, na qual a ferramenta legal disponível é a reconvenção. (TJMG; APCV 1.0702.11.043279-7/001; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 30/04/2015; DJEMG 08/05/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO.

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. NÃO INCORPORAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. **Não se conhece de questões que não foram declinadas pela parte interessada quando do ajuizamento da ação, sendo inadmissível a inovação recursal.** A Constituição da República, em seu art. 149, § 1º, atribui a todos os entes políticos a competência concorrente para instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência. Considerando a natureza retributiva do sistema previdenciário e a característica de não incorporação do terço constitucional de férias e das horas extras na aposentadoria do servidor, revela-se descabido o desconto de contribuição previdenciária sobre tais verbas, devendo as parcelas indevidamente descontadas a este título serem restituídas, respeitada a prescrição quinquenal. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária de sucumbência deve ser fixada em quantia certa, suficiente para remunerar com dignidade os serviços do patrono do autor, sem onerar excessivamente os cofres públicos. (TJMG; AC-RN 1.0267.13.001547-7/001; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 28/04/2015; DJEMG 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE VEDADA. PRELIMINAR RECURSAL DE INÉPCIA ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. **É vedada a apreciação de tese não aduzida em momento oportuno por configurar inovação recursal, sob pena de violar o contraditório e a ampla defesa ao caracterizar supressão de instância. Preliminar recursal de inépcia acolhida.** Apelação não conhecida. (TJDF; Rec 2014.01.1.058803-7; Ac. 864.952; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira; DJDFTE 08/05/2015; Pág. 226)

Diante dessas circunstâncias, este Órgão Recursal está impossibilitado de emitir juízo de valor acerca dos elementos constitutivos da prestação em questão.

Como a pretensão recursal é manifestamente inadmissível, configura a hipótese de inadmissão do apelo.

No tocante aos elementos de atualização da prestação, vislumbro que estão em harmonia com os precedentes dos Tribunais Superiores (Súmula nº 426 – STJ) e (Súmula 43 do STJ).

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

**Publique-se e Intimem-se.**

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**RELATOR**

